

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROO.CEE.Nº: 1256/65

INTERESSADO: AGENOR MELLO SOBRINHO

ASSUNTO : S/ equivalência ao grau do "Doutor em Ciências" do título de "Master of Science" obtido pelo interessado na "Baylor University" - FFO de Araçatuba.

P A R E C E R N° 862/66

Cuida o presente processo de consulta formulado pelo Sr. Diretor da FFO de Araçatuba sobre a equivalência no grau de "Doutor em Ciências" do título de "Master of Science" obtido pelo professor Agenor Mello Sobrinho na "Baylor University" dos Estados Unidos da América do Norte.

Várias providências foram por mim solicitadas para melhor esclarecer e informar o processo. Os brilhantes pareceres ne 415/64 e 309/65 proferidos pelo eminente Conselho ir a Paulo Ernesto Tolle o invocados como precedentes abertos, bem como o parecer nº 29/66, do Sr. Consultor Jurídico, com a devida vênua, deveriam ser anexados ao presente para melhor elucidação do assunto.

O problema se me afigura de importância em decorrência da Resolução da Câmara do Ensino Superior que fixou para permanência no exercício das funções de Regente, nos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado do São Paulo, a partir de janeiro de 1967 a condição de ser o candidato possuidor de título de Doutor. Igualmente começam a surgir os casos de Instrutores que completam o prazo de 5 anos fixado para obtenção do título de Doutor.

Daí a razão dos vários pedidos de equivalência de títulos ou cursos realizados no exterior que tem sido formulados ao CEE.

Permito-me fazer aos ilustres membros da Câmara do Ensino Superior algumas considerações com o intuito de suscitar novos e muitos valiosos elementos para se chegar a uma orientação uniforme em casos da espécie.

1. Estou de acordo com a judiciosa observação do Sr. Consultor Jurídico do que no caso não se trata de "equivalência" ou "equiparação" ao título de "Doutor" do título de "Master of Science" obtido em Universidade estrangeira, o que demandaria do conferente, capacidade para outorga de título igual, que a tanto importa a proclamação erroneamente pleiteada.

2. Em consequência, a Câmara decidiria simplesmente sobre se considera satisfeita, com os títulos obtidos no exterior, a condição fixada de doutoramento para Regentes e Instrutores acima conferida.

3. Adotado esse critério, não se poderia invocar precedentes. Cada situação seria analisada isoladamente e face aos dados específicos constante do processo e que permitissem analisar objetivamente se face a atividade desenvolvida aos títulos obtidos pelo candidato no exterior poderia ser considerada como cumprida a exigência.

4. Para julgamento de cada caso, os pedidos devem ser instruídos, por documentos hábeis, que pelo conhecimento de duração e características de cursos realizados no exterior, da forma pela qual tenha sido defendida a tese, bem como de outros detalhes permitam uma apreciação objetiva; Neste sentido se orientou a diligência que mandei proceder à fls. 5 que, consoante afirma o Sr. Consultor Jurídico, quedaram sem convincentes esclarecimentos. Parece-me que os principais documentos a serem anexados, para exame devem ser:

- a) certificado ou diploma obtido no exterior
- b) duração e característica dos cursos realizados inclusive com os programas desenvolvidos
- c) exemplar de tese (ou trabalhos realizados) com especificação da forma pela qual foi defendida e se se trata de tese feita especialmente para curso do pós-graduação ou do tese complementar do sistema de aprovação em cursos curriculares
- d) outros elementos que permitam avaliar a eficiência dos cursos ou trabalhos desenvolvidos no exterior

5. Aprovada a norma acima o presente processo deverá baixar em diligencia para que sejam juntados os documentos faltantes

A margem do presente cabem algumas observações adicionais a respeito da exigência do doutoramento, da agora pretendida "equivalência". Com títulos obtidos no exterior e do eventual podido de "equivalência" de outros títulos ou atividades para que venham a ser objeto da meditação dos Srs. Conselheiros.

Existem alguns setores em que a meu ver, pelas suas próprias características, a atividade profissional enseja a oportunidade de grandes trabalhos de concepção original e em que os seus realizadores evidenciam méritos que se podem equiparar os revelados pelo doutoramento. E o caso, por exemplo, de um engenheiro que desenvolve, isolada ou conjuntamente, um projeto de construção de uma hidroelétrica, siderúrgico ou instalação de uma fábrica.

E o caso de economistas integrantes de equipes do planejamento.

Admitindo-se, agora, como preenchida a condição do doutoramento por parte de professores que realizaram cursos no exterior não seria oportuno pensar-se a respeito em termos mais amplos? ou não seria mais prudente ater-se estritamente aos termos do exigência, solicitando o doutoramento de todos?

São essas as considerações que desejava fazer, confiante em que se possa chegar a uma eficiente regulamentação do assunto, graças aos subsídios que, por certo, irão oferecer os ilustres membros da CES.

C.E.S. - 28.11.66

a) VESPASIANO CONSIGLIO - Relator